

3 — Os ETI correspondentes aos docentes vinculados à Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão serão afectos à respectiva escola.

4 — As novas contratações que resultem de novas necessidades nas áreas específicas do curso serão efectuadas através da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão.

5 — Compete à comissão científica do curso a selecção de pessoal docente.

6 — Para efeitos de distribuição do orçamento relativo a pessoal docente pelo orçamento das duas escolas, o número de alunos do curso será distribuído de acordo com o ratio:

$$\frac{\text{docentes ETI vinculados à escola}}{\text{docentes ETI total do curso}}$$

Artigo 7.º

Pessoal não docente

1 — O pessoal não docente afecto ao curso, não incluindo o que se encontra afecto aos serviços de suporte — vídeo, fotografia, multimédia — serão recrutados pelos Serviços Centrais e afectos ao curso.

2 — Na atribuição de ETI de pessoal não docente será considerado a totalidade do pessoal que colabora com o curso, incluindo o dos serviços de suporte, nas percentagens adequadas.

3 — Os encargos com o pessoal não docente serão incluídos no orçamento referido no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Serviços

1 — Os Serviços de Vídeo e Fotografia prestarão o apoio necessário ao funcionamento das aulas práticas, laboratoriais e projectos.

2 — É constituída uma comissão de acompanhamento que integrará:

- a) O coordenador do curso;
- b) Os responsáveis pelos Serviços de Vídeo e Fotografia.

3 — À comissão de acompanhamento compete desenvolver as acções necessárias para o bom funcionamento das actividades do curso e a sua compatibilização com as actividades próprias dos serviços, nomeadamente no que diz respeito:

- À utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis nos serviços;
- À aquisição de equipamentos, tendo em atenção que os equipamentos têm de ser disponibilizados para o curso e para as actividades próprias dos serviços.

3.1 — A comissão de acompanhamento reunirá a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços gerir as instalações, os meios humanos e materiais que lhe estão afectos e coordenar as infra-estruturas técnicas.

5 — Os serviços incluirão no seu plano de actividades, devidamente orçamentado, para além das que lhes são próprias, as que resultam do apoio prestado ao curso.

6 — A cada um dos serviços será atribuído um orçamento próprio que constituirá um centro de custos nos Serviços Centrais.

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, E. P. E.

Despacho n.º 11 642/2006 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 29 de Março de 2006:

Maria do Rosário Lima de Miranda Esteves Castel-Branco, técnica especialista de 1.ª classe de anatomia patológica, citologia e tana-tológica nos termos do disposto no n.º 11 do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, pelo período de quatro anos.

8 de Maio de 2006. — O Director da Gestão Recursos Humanos, *Amadeu Martins M. Antas*.

ORDEN DOS MÉDICOS DENTISTAS

Regulamento interno n.º 4/2006. — *Código Deontológico.* — Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de Dezembro, e 44/2003, de 22 de Agosto, rectificadas pela Declaração de Rectificação

n.º 14/2003, de 11 de Outubro, são alterados os artigos 7.º, 22.º e 25.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos Dentistas.

As alterações ao artigo 7.º introduzem uma actualização de linguagem, com reformulação conceptual que procura acompanhar as inovações legislativas no âmbito das clínicas e consultórios dentários.

No artigo 22.º procede-se à uniformização do texto com as deliberações tomadas há muito pelos competentes órgãos da Ordem, de acordo com a evolução doutrinal e jurisprudencial, e na defesa das regras concorrenciais vigentes.

Considerando a necessária mudança no quadro da publicidade, que não se compadece com clausulados estanques, promoveu-se a alteração do artigo 25.º, remetendo para um regulamento próprio a elaborar pelo conselho deontológico e de disciplina:

«Artigo 7.º

Comércio e mediação

1 — O médico dentista não pode participar em esquema, acordo ou qualquer forma de cooperação, com qualquer outra pessoa ou entidade, que vise obter, para si ou terceiros, benefícios económicos ilegítimos.

2 — No consultório, o médico dentista não pode exercer actividade comercial, podendo contudo disponibilizar ao paciente bens, aparelhos e equipamentos necessários e adequados ao tratamento em curso.

3 — Entende-se por consultório o espaço integrado, ainda que fisicamente desconexo, composto pelas áreas clínica e não clínica, que conferem ou sugerem uma imagem unitária aos pacientes.

4 — Salvaguardado o aconselhamento, o médico dentista não deve exercer qualquer pressão ou coacção sobre o paciente para a aquisição de medicamentos, aparelhos ou equipamentos e respeitará a liberdade de escolha deste.

Artigo 22.º

Honorários

1 — A medicina dentária é por natureza uma actividade onerosa, podendo ser praticados actos profissionais gratuitamente quando fundamentados e sem carácter genérico.

2 — Na fixação dos honorários, o médico dentista terá em conta, nomeadamente, a importância, complexidade e dificuldade dos cuidados prestados, o tempo gasto e os custos inerentes.

3 — O médico dentista dará ao paciente uma estimativa dos honorários envolvidos nos cuidados a prestar quando assim lhe for solicitado, podendo proceder à sua prévia definição.

4 — Os honorários não ficarão na dependência dos resultados obtidos, nem poderão ser cobrados honorários suplementares em função do sucesso da intervenção.

5 — O médico dentista não pode estabelecer com qualquer pessoa sistemas de honorários, de comissões ou de qualquer outra forma de compensação como contrapartida pelo envio de um paciente.

Artigo 25.º

Publicidade

1 — A reputação do médico dentista deverá assentar, essencialmente, na sua competência, integridade e dignidade profissional.

2 — Na divulgação da sua actividade, o médico dentista respeitará os princípios da licitude, da identificabilidade e da veracidade, com respeito pelos direitos do paciente.

3 — Na divulgação da sua actividade, o médico dentista respeitará as regras definidas em regulamento próprio, elaborado pelo conselho deontológico e de disciplina, sem prejuízo do disposto no Código da Publicidade.»

1 de Abril de 2006. — O Bastonário, *Orlando Monteiro da Silva*.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Deliberação n.º 688/2006. — Por deliberação de 3 de Abril de 2006 do conselho de administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.:

José Manuel Barbosa Romero Antelo, assistente graduado de ortopedia — autorizado o regresso da licença sem vencimento de longa duração, concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e dos artigos 78.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a partir de 17 de Abril de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Morujão*.